CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 97/ 2024

Regulamenta o disposto no art. 59-A da Lei Federal 8.069/1990 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do município de Salvador, tornando condição essencial para contemplação em qualquer certame público, gozo de benesse fiscal, partipação em credenciamentos, planos de pagamento incentivado e de ampla concorrência e qualquer outra benesse promovida pelo município de Salvador o cumprimento ao dispositivo legal pelas instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais situados nesta municipalidade e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - O cumprimento do mandamento albergado pelo art. 59-A da Lei Federal 8.069/1990 pelas instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais situados no município de Salvador será condição essencial para fins de participação em qualquer certame público, edital, credenciamento, firmamento de Termo de Colaboração, gozo de benesse fiscal, participação em planos de pagamento incentivado e qualquer outra benesse promovida pelo município de Salvador.
Parágrafo Único: As instituições sociais públicas e privadas, bem como os estabelecimentos educacionais e similares que não sejam capazes de comprovar o devido cumprimento da obrigação estampada pelo art. 59-A deverão ser excluídos do certame de interesse, sendo indeferido qualquer requerimento para fins de habilitação, credenciamento, firmamento de Termo de Colaboração e/ou gozo de benesse fiscal promovida pelo município de Salvador, resguardado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de maio de 2024

DUDA SANCHES
Vereador

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O Brasil ocupa o 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e jovens. Dados da Secretaria de Direitos Humanos apontam que, em 2021 foram registradas mais de 119 mil denúncias. O tema foi debatido pela Comissão de Direitos Humanos (CDH). Em 24/06/2022, Senadores, especialistas e representantes do governo discutiram em audiência pública sobre o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, e os desafios para uma melhor integração entre os três Poderes para reduzir a incidência desses casos.

Diante do número crescente de casos exploração sexual, pedofilia, tráfico de pessoas e sequestros, que tem como principal alvo bebês e crianças/menores de idade, faz-se mister a implementação de políticas públicas capazes de promover o enfrentamento à violência que vitima milhares de crianças e adolescentes ao redor do país.

Neste partícular, o escopo do projeto de lei em epígrafe é garantir maior segurança às crianças e adolescentes no ambiente escolar e em toda e qualquer atividade desenvolvida com o fito do seu acolhimento e cuidado, normatizando a hipótese de eventual descumprimento à redação do art. 59-A da Lei Federal 8.069/1990, o qual é impoluto em seu texto:

> *Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024) Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)*

Portanto, notoriamente, o objetivo precípuo da proposta legislativa é trazer ao plano fático a disposição legal contida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fornecendo-lhe maior robustez e alcance no âmbito municipal.

Em mesmo sentido, é evidente o enquadramento na hipótese do art. 30, I da Constituição Federal, vez que é do melhor e exclusivo interesse da cidade de Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

fomentar o cumprimento da legislação destinada à proteção da criança e do adolescente, tornando para tanto imprescindível o seu cumprimento, sob pena de prejuízo ao direito de participação em certame públicos e gozar de programas de pagamento incentivado, razão pela qual acredita-se tratar de proposta meritosa, digna de aprovação dos nobres pares.

Em mesmo sentido, o projeto de lei em tela possui inegável relevância para a população soteropolitana, pois proporciona imensurável avanço na segurança no município.

Sendo assim, visando assegurar os interesses públicos, promovendo segurança e bem-estar das futuras gerações do município de Salvador e aos seus respectivos familiares, a fim de que elas não sejam expostas a condições de insegurança, tornando vulneráveis e suscetíveis a abusos e ações de criminosos.

Ante o exposto, considerando o zelo para com os princípios fundamentais defesos na constituição federal, tal qual a dignidade da pessoa humana, sendo respaldo conforme o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8°, I e IX, da Lei Orgânica do Município de Salvador e em conformidade com o artigo 7° da Lei n° 8.069/90(ECA), portanto, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 06 de maio de 2024.

DUDA SANCHES
Vereador